**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Primeira Câmara Criminal**

**Apelação Criminal nº. 0802256-40.2026.8.19.0203**

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Jacarepaguá, Comarca da Capital
Apelante: Ministério Público
Apelante: Daniel Franklin da Silva Imperiano
Advogado: Dr. Márcio Pardauil de Barros
Apelado: Os mesmos
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **APELAÇÕES CRIMINAIS**. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. POSSE DE MUNIÇÕES E CARREGADOR DE USO RESTRITO. **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput* e 35 da Lei nº 11.343/2006, dos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, dos arts. 180 e 311, § 2º, III, do CP, em concurso material, porque foi abordado na condução de veículo produto de roubo e com sinal identificador adulterado, no qual foram apreendidos drogas, arma, carregador e munições.
2. A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o réu pelo art. 33, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, e pelos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do CP, em concurso material, e absolvê-lo quanto aos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e ao art. 35 da Lei nº 11.343/2006.
3. O Ministério Público apelou para condenação pelo crime autônomo do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. A defesa apelou para arguir nulidade da abordagem e da busca veicular, quebra da cadeia de custódia pela



MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 10/11/2026 16:50:50
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

ausência de gravação das câmeras corporais, absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo e, subsidiariamente, afastamento da majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 e redução das penas-base.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e a busca veicular foram lícitas, diante da alegação de ausência de fundada suspeita; (ii) saber se a ausência de gravação por câmeras corporais caracteriza quebra da cadeia de custódia e nulidade da prova; (iii) saber se o conjunto probatório autoriza a manutenção da condenação pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo; e (iv) saber se a apreensão de munições e carregador de uso restrito, desacompanhados de arma apta a disparo, afasta a majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 e autoriza condenação autônoma pelo art. 16 da Lei nº 10.826/2003.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A abordagem policial e a busca veicular foram válidas. Os policiais agiram com base em informação prévia do serviço de inteligência e em circunstâncias concretas observadas no deslocamento, inclusive freada brusca e movimentação suspeita do veículo. O contexto evidenciou fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

6. A ausência de gravação por câmeras corporais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia nem nulidade processual. A disciplina da cadeia de custódia se refere à preservação da identidade, integridade e rastreabilidade da prova. A falta de registro audiovisual não invalida a diligência quando o conjunto probatório é idôneo e não há demonstração de prejuízo, na forma do art. 563 do CPP.

7. A autoria e a materialidade dos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo ficaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos periciais e depoimentos dos policiais, colhidos sob contraditório. A versão defensiva de desconhecimento da origem ilícita do veículo e do conteúdo transportado permaneceu isolada e sem confirmação por elementos objetivos.
8. A causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 deve ser afastada. Munições e carregador, desacompanhados de arma de fogo apta a disparo, não se equiparam ao emprego de arma de fogo nem caracterizam processo de intimidação difusa ou coletiva. A conduta, porém, permanece penalmente relevante e autoriza a condenação autônoma pelo art. 16 da Lei nº 10.826/2003, porque a denúncia descreveu o porte e a guarda de carregador e munições de uso restrito, fato comprovado pela prova oral e pelos laudos.
9. A pena-base do tráfico foi corretamente fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. As penas de multa dos crimes dos arts. 180 e 311, § 2º, III, do CP foram ajustadas ao mínimo legal. Mantido o concurso material e o regime inicial fechado.

**IV. DISPOSITIVO**
10. Rejeição das preliminares. No mérito, recurso defensivo parcialmente provido para afastar a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 e reduzir as penas de multa. Recurso ministerial provido para condenar o réu também pelo crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Pena total fixada em 12 anos e 10 meses de reclusão e 613 dias-multa.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 144, § 5º; CPP, arts. 155, 156, 240, § 2º, 244, 383, 563 e 617; CP, arts. 33, § 2º, “a”, 44, I, 49, 59, 69, 77, 180, caput, e

311, § 2º, III; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 40, IV, e 42; Lei nº 10.826/2003, art. 16.
**Jurisprudência relevante citada**: TJRJ, Apelação nº 0242164-22.2022.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Zveiter, Primeira Câmara Criminal, j. 16.05.2023; TJRJ, Apelação nº 0020815-05.2022.8.19.0014, Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes, Primeira Câmara Criminal, j. 21.03.2023; TJRJ, Apelação nº 0805679-59.2023.8.19.0026, Rel. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, Terceira Câmara Criminal, j. 18.03.2025, publ. 24.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 904270/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.03.2021, publ. 30.03.2021; STJ, HC 113167/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 25.05.2009; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1352118/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.09.2020; TJRJ, Apelação nº 0008531-09.2019.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Zveiter, Primeira Câmara Criminal, j. 05.10.2021; TJRJ, Apelação nº 0074754-41.2019.8.19.0001, Rel. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, j. 21.09.2021; TJRJ, Apelação nº 0203946-61.2018.8.19.0001, Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes, Primeira Câmara Criminal, j. 04.02.2025; STJ, REsp 1.486.755/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, n/a; STJ, AgRg no HC 852446/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.03.2024, publ. 14.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2103663/DF, Quinta Turma, j. 02.08.2022, publ. 15.08.2022.

# ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação, onde figuram como Apelante e Apelado, as partes acima referidas,

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sessão de julgamento realizada no dia 10 de novembro de 2026, por **unanimidade,** em **rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a causa de aumento de pena do art. 40, IV da Lei 11.343/06 e reduzir as penas de multa e dar provimento ao apelo ministerial para condenar o réu também pelo crime autônomo do art. 16 da Lei 10826/03, fixando a pena total em 12 anos e 10 meses de reclusão e 613 dias-multa,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

# VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Como se depreende dos autos, Daniel Franklin da Silva Imperiano foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/06; artigos 14 e 16, ambos da Lei 10.826/03 (estes na forma do artigo 70, do Código Penal) e artigos 180, *caput* e 311, §2º, III, ambos do Código Penal, tudo em concurso material.

Narra a denúncia no doc.264002401:

> *"**FATO 01**: Em data inicial que não se pode precisar, mas certamente até o dia 03 de fevereiro de 2026, no bairro Taquara, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, associou-se entre si e com terceiros não identificados, de forma estável e permanente, com a finalidade específica de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes nesta Cidade, sob o manto da facção criminosa comando vermelho.*
> ***FATO 02:** No dia 03 de fevereiro de 2025, entre 15h e 16h, em via pública, na Estrada da Boiúna, próximo ao º 2691, no bairro Taquara, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*si e com terceiros não identificados, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, as seguintes substâncias entorpecentes, capazes de determinar dependência física ou psíquica, conforme laudo de exame de entorpecente acostado aos autos (index 260953078):*
*1 - 668g (seiscentos e sessenta e oito gramas) de cocaína na forma de CRACK, distribuídos em 1200 (mil e duzentos) sacos plásticos;*
*2 - 416g (quatrocentos e dezesseis gramas) de cocaína, acondicionados em 160 (cento e sessenta) tubos plásticos contendo as inscrições "PÓ/TAQUARA/CV/20";*
*3 - 60g (sessenta gramas) de cannabis sativa L. (maconha), acondicionados 50 (cinquenta) embalagens plásticas com as inscrições: "TXR/ CV/ SKANK/ GOLD/ $20";*
*4 - 13,5 g (treze gramas e cinco decigramas) de e cannabis sativa L. (haxixe), acondicionados em 200 (duzentas) embalagens plásticas com as inscrições: "TXR/ CV/ TAQUARA/ ICE/ $12".*
***FATO 03:** Simultaneamente, nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado, consciente e voluntariamente, portava e mantinha sob a sua guarda, uma arma de fogo, do tipo espingarda, calibre 12, de uso permitido, conforme auto de apreensão de id. 260953083:*
***FATO 04:** Ainda no dia 03 de fevereiro de 2025, entre 15h e 16h, em via pública, na Estrada da Boiúna, próximo ao º 2691, no bairro Taquara, nesta comarca, o denunciado, o denunciado, consciente e voluntariamente, portava e mantinha sob a sua guarda os seguintes artefatos bélicos, conforme auto de apreensão de id. 260953083:*
*1 - 01 (um) componente, do tipo carregador, calibre 7,62 (uso restrito);*
*2 - 14 (quatorze) munições intactas, calibre 7,62 (uso restrito).*
***FATO 05:** Em data inicial que não se pode precisar, mas certamente até o dia 03 de fevereiro de 2026, na região de Jacarepaguá, o denunciado, consciente e voluntariamente,*

*adquiriu ou recebeu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime previsto no art. 157, do CP, a saber, o veículo HYUNDAI/CRETA, cor prata, placa SRL4H07, oriundo de crime de roubo registrado sob o 032-01258/2026, ocorrido em 18/01/2026 (id. 260953075).*

*Ainda no dia 03 de fevereiro de 2026, entre 15h e 16h, em via pública, na Estrada da Boiúna, próximo ao º 2691, no bairro Taquara, nesta comarca, denunciado, consciente e voluntariamente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime previsto no art. 157, do CP, a saber, o veículo suso citado, conforme documento de id. 260953075:*

***FATO 06:** Por fim, no dia 03 de fevereiro de 2026, entre 15h e 16h, em via pública, na Estrada da Boiúna, próximo ao º 2691, no bairro Taquara, nesta comarca, denunciado, consciente e voluntariamente, conduzia o veículo HYUNDAI/CRETA, cor prata, com a placa de identificação (SRL4H07) adulterada, eis que apresentava os caracteres alfanuméricos SHI6A07, diversos do original.*

*No dia dos fatos, Policiais Militares realizavam patrulhamento na Comunidade da Boiúna, visando averiguar notícia de tráfico de drogas na localidade, quando tiveram a atenção despertada para o veículo HYUNDAI/CRETA, conduzido pelo denunciado, razão pela qual realizaram a abordagem.*

*Em revista no interior do veículo, os agentes encontraram toda a substância entorpecente descrita nos autos, bem como uma espingarda, um carregador de quatorze munições, além de dois rádios comunicadores.*

*Desta forma, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe.*

*Já no distrito policial, em consulta ao chassi do veículo HYUNDAI/CRETA (9BHPA81BBRP125747), conduzido pelo denunciado, constatou-se que a placa ostentada (SHI6A07) era inidônea, eis que diversa da original (SRL4H07).*

*Como se não bastasse, ainda foi possível averiguar que o veículo era produto de roubo ocorrido na circunscrição da 32ª Delegacia de Polícia, praticado em 18/01/2026.*
*Por fim, restou demonstrado que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação policial, o local, a quantidade e variedade de entorpecentes, os armamentos e os rádios comunicadores revelam que a destinação da droga era o tráfico ilícito bem como que o denunciado estava associado entre si e a terceiros ainda não identificados para este fim."*

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, da Comarca da Capital, em sentença da lavra do Dr. Flavio Silveira Quaresma, proferida em 23/07/2026, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Daniel Franklin da Silva Imperiano, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, e nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, III, do Código Penal, em concurso material, à pena total de 10 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 728 dias-multa, em regime inicial fechado, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, quanto aos delitos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (doc. 296645740)

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma parcial da sentença para condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, como delito autônomo. (doc.298240786)

A defesa interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da abordagem e da busca veicular e pelo reconhecimento de quebra da cadeia de custódia, ante a ausência de gravação das câmeras corporais dos policiais. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória ou pela ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da majorante do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, bem como a redução das penas-base. (doc. 301349676)

Em contrarrazões, a defesa pugnou pelo desprovimento do recurso ministerial. (doc. 301349677)

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso defensivo pelo seu desprovimento. (doc. 303498692).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo provimento do recurso ministerial e pelo parcial provimento do recurso defensivo, exclusivamente, para afastar a majorante do artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, com redimensionamento da pena (doc. 08)

Este é o breve relatório. Passemos à análise dos pedidos.

**DO RECURSO DA DEFESA:**

Em **preliminar**, requer a defesa o reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir de busca veicular ilegal, uma vez que não haveria elementos objetivos para a fundada suspeita de ilícito e nem havia mandado, investigação ou qualquer diligência específica direcionada ao apelante.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Afere-se a justa causa para a revista pessoal e veicular mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à abordagem.

Conforme veremos nos depoimentos que serão transcritos a seguir, os policiais estavam em patrulhamento de rotina, quando receberam informação proveniente do serviço de inteligência do batalhão, segundo a qual havia indivíduos armados em uma residência na região. Durante o deslocamento da equipe, os policiais se depararam com o automóvel conduzido pelo acusado e realizaram a abordagem.

O policial Jorge Luiz esclareceu que, após a abordagem, o acusado encontrava-se sozinho no veículo e não ofereceu resistência. Na verificação do automóvel, foram encontrados, em seu interior, drogas, arma e munições. O acusado afirmou que o veículo era emprestado e que havia acabado de sair de um lava-jato, mas não soube indicar quem seria o proprietário do automóvel nem apresentou sua documentação.

Posteriormente, na Delegacia, constatou-se que o veículo apresentava placa inidônea.

Por sua vez, o policial Willian confirmou que a equipe havia sido acionada pela P-2 e que havia informação relacionada ao veículo durante o deslocamento. Acrescentou que o automóvel chamou a atenção dos policiais porque realizou uma freada brusca, gerando movimentação considerada suspeita e compatível, naquele contexto, com tentativa de evasão.

Os agentes afirmaram que o material ilícito foi localizado no interior do automóvel, provavelmente no porta-malas, não tendo sido encontrado qualquer objeto ilícito diretamente na posse pessoal do acusado.

Aqui, a meu sentir, os agentes públicos agiram de acordo com a lei, pois, nos termos do artigo 240, §2º, do CPP, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas “b” a “f” e “h”, do citado dispositivo legal.

Já o artigo 244 da lei processual estabelece que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

*In casu,* embora os policiais tenham esclarecido que não havia investigação individualizada contra o acusado, ambos relataram a existência de informação prévia oriunda do serviço de inteligência, além de circunstâncias concretas observadas durante o deslocamento, especialmente a movimentação anormal do veículo e a freada brusca narrada pelo policial Willian.

Desse modo, os depoimentos permitem concluir que a intervenção policial não resultou de uma escolha arbitrária ou de mera intuição dos agentes, mas de um conjunto de elementos circunstanciais verificados no contexto da atuação ostensiva: (i) informação previamente recebida pelo serviço de inteligência; (ii) deslocamento da equipe para averiguação

dessa informação; (iii) encontro do veículo durante a diligência; e (iv) comportamento veicular considerado suspeito pelos policiais.

A posterior localização de drogas, armas e outros materiais ilícitos no interior do veículo, bem como a constatação de irregularidade em sua identificação e a ausência de documentação apresentada pelo condutor, constituíram elementos que se somaram ao contexto inicialmente observado.

Trata-se, portanto, de cenário que justifica a atuação policial, que baseada em fundada suspeita, procedeu à abordagem e à revista pessoal e veicular.

Assim, percebe-se que os agentes da lei não escolheram o apelante aleatoriamente, nem mesmo tomaram, para tanto, elementos irrelevantes, mas sim, atuando em conformidade com o art. 244 do Código Processo Penal e se valeram de elementos concretos que lhes indicaram provável envolvimento do apelante com o tráfico local.

Desta forma, não obstante o zelo manifestado pela defesa, não há que se falar em nulidade da busca pessoal e veicular, porquanto se encontra em consonância com os artigos 240 e 244, § 2º, ambos do CPP, tendo em vista que restou suficientemente demonstrada a fundada suspeita por meio dos elementos colhidos nos autos.

Não há que se cogitar hipótese de nulidade processual, no presente caso, tendo em vista a prescindibilidade do mandado de busca e apreensão para a revista pessoal, quando o agente estiver cometendo delito de natureza permanente, bem como para apreender drogas, bens, armas e instrumentos do crime, sob pena de inviabilizar a efetividade das operações policiais realizadas para proteção da segurança coletiva, obrigação constitucional do Estado, ainda que em detrimento da privacidade individual, cuja preservação e proteção também tem matiz constitucional, porém, não em caráter absoluto.

Nesse sentido, segue o julgado desta Colenda Câmara Criminal:

*APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL, DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, E ARTIGO 16, §1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/03, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 1.413 (MIL, QUATROCENTOS E TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO SUSCITANDO, PRELIMINARMENTE, NULIDADES DO PROCESSO. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DE TODOS OS DELITOS, ANTE A ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO IV DA LEI 11.343/06, AFASTANDO-SE A CONDENAÇÃO AUTÔNOMA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03 OU MESMO O RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. POR FIM, PEDE A DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. A PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, EM VIRTUDE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA PELOS POLICIAIS MILITARES SEM QUE HOUVESSE FUNDADA SUSPEITA QUE A JUSTIFICASSE, MERECE PRONTA REJEIÇÃO. SOBRE O TEMA, O ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREVÊ QUE A BUSCA PESSOAL INDEPENDERÁ DE MANDADO, NO CASO DE PRISÃO OU QUANDO HOUVER FUNDADA SUSPEITA DE QUE A PESSOA ESTEJA NA POSSO DE ARMA DE FOGO, DROGAS OU QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS QUE CONSTITUAM O ATO ILÍCITO. NO CASO DOS AUTOS, O ENCONTRO DAS DROGAS CARACTERIZA O ESTADO DE FLAGRÂNCIA NO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, QUE É DELITO PERMANENTE, DAÍ QUE DESNECESSÁRIO O MANDADO JUDICIAL OU O CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO, PARA A APREENSÃO DOS OBJETOS UTILIZADOS PARA A DELINQUÊNCIA, SOB PENA DE INVIABILIZAR-SE A ATIVIDADE POLICIAL. E, DE ACORDO COM O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS, O ACUSADO ESTAVA EM UM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS E, AO VISUALIZAR A GUARNIÇÃO POLICIAL, EMPREENDEU FUGA COM UMA MOCHILA, O QUE CARACTERIZA A SITUAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O RÉU ESTIVESSE NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS, O QUE FOI CONFIRMADO APÓS A REALIZAÇÃO DE REVISTA PESSOAL. NÃO SE PODE DIZER QUE NA HIPÓTESE O RÉU FOI ALEATORIAMENTE ESCOLHIDO PARA A REVISTA. AO CONTRÁRIO, RESTOU DEMONSTRADO QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*SÃO CAPAZES DE AFIRMAR A FUNDADA SUSPEITA NECESSÁRIA A LEGITIMAR A BUSCA PESSOAL, NOS TERMOS DO CITADO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DO MESMO MODO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE ANTE A ALEGADA NÃO INFORMAÇÃO DOS POLICIAIS SOBRE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO ACUSADO, SOBRETUDO O DE PERMANECER EM SILÊNCIO. COMO SABIDO, O DIREITO AO SILÊNCIO É GARANTIDO AO PRESO, AO INDICIADO E AO ACUSADO NA PERSECUÇÃO PENAL. APESAR DISSO, NÃO SE EXIGE QUE TAL GARANTIA SEJA ANUNCIADA PELOS POLICIAIS MILITARES DO DECORRER DE DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALGUM INVESTIGADO. DE OUTRO LADO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A ALEGADA CONFISSÃO INFORMAL NÃO FOI UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE ALÉM DA MATERIALIDADE DO AUTO DE APREENSÃO, TEM COMO COMO BASE O FIRME DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO DO ACUSADO E DEMAIS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. QUANTO AO MÉRITO, A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELO AUTO DE APREENSÃO, PELO LAUDO DE EXAME DE ENTORPECENTES, PELO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, LAUDO DE EXAME DE DESCRIÇÃO DE MATERIAL, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS COERENTES E COESOS, CONTEXTUALIZANDO, EM APERTADA SÍNTESE, QUE ESTAVAM EM PATRULHAMENTO DE ROTINA NA COMUNIDADE DA "RETA", QUANDO AO CHEGAREM NA RUA 19, VIRAM O ACUSADO A PÉ, TRAZENDO CONSIGO UMA MOCHILA. O RÉU, AO VER A APROXIMAÇÃO DA VIATURA DE POLÍCIA, FUGIU, MAS FOI PERSEGUIDO E DETIDO QUANDO TENTAVA ENTRAR EM UMA RESIDÊNCIA. NA OCASIÃO FOI APREENDIDO COM ELE 6,2G (SEIS GRAMAS E DOIS DECIGRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDA EM 2 (DOIS) FILMES DE PLÁSTICO INCOLOR, DO TIPO "PVC" E 136G (CENTO E TRINTA E SEIS GRAMAS) DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDA EM 106 (CENTO E SEIS) FRASCOS, TIPO "EPPENDORF, ALÉM DE 01 (UMA) PISTOLA, CALIBRE 9MM, COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, ALÉM DE 01 (UM) CARREGADOR E 13 (TREZE) MUNIÇÕES AINDA INTACTAS. CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE COMPROVA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 70 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INQUESTIONÁVEL TAMBÉM A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI Nº. 11.343/2006, EIS QUE O RÉU FOI PRESO NA POSSE DAS DROGAS E DE UMA ARMA DE FOGO, NÃO RESTANDO DÚVIDAS QUE A ARMA DE FOGO FOI APREENDIDA NO MESMO CONTEXTO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, DEVENDO, DESSE MODO, SER AFASTADO O CRIME AUTÔNOMO E RECONHECIDA A AGRAVANTE PELA UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO. QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ASSISTE RAZÃO À DEFESA. NO PRESENTE CASO, OBSERVA-SE QUE AS PROVAS REUNIDAS AOS AUTOS NÃO SE MOSTRAM SÓLIDAS E SEGURAS O BASTANTE DE MODO A EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DO ANIMUS ASSOCIATIVO, COM CARÁTER DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA, NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DE OUTRO LADO, NÃO MERECE ACOLHIMENTO O PEDIDO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO INFORMAL E SUA COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, EIS QUE O APELANTE, EM JUÍZO, MANIFESTOU SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER EM SILÊNCIO, NÃO TENDO A SENTENÇA SE BASEADO NA CONFISSÃO INFORMAL DO ACUSADO, MAS NAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS E ACOSTADAS AOS AUTOS. NA SEGUNDA FASE, EM RAZÃO DA PRESENÇA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, E, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR DE JUSTIÇA, DEVE SER REDUZIDA A FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/6 (UM SEXTO). POR FIM, MANTENHO O REGIME FIXADO NA SENTENÇA BEM COMO AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, PELAS MESMAS RAZÕES EXPOSTAS NA SENTENÇA E COM BASE JÁ JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O APELANTE DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DESCRITO NO ARTIGO 35 DA LEI Nº. 11.343/06, E AFASTAR O DELITO AUTÔNOMO PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI N.º 10.826/03, ACOMODANDO-SE A RESPOSTA PENAL DO ACUSADO EM 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, MANTENDO-SE AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA. 0242164-22.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 16/05/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.*

*APELAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. REJEITADA. ABORDAGEM DECORRENTE DE*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*FUNDADA SUSPEITA. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR VIATURA POLICIAL. MÉRITO. DECRETO CONDENATÓRIO. ESCORREITO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. SÚMULA 70 TJ/RJ. ACUSADO PRESO EM ÁREA DE TRAFICÂNCIA. PROCESSO DOSIMÉTRICO. AJUSTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 231 DO STJ. MINORANTE DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DE TRÁFICO DE DROGAS. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. ULTRAPASSADO O LIMITE DE 04 ANOS. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. DA PRELIMINAR. DA BUSCA PESSOAL - Inexiste ilicitude das provas, uma vez que a abordagem do acusado decorreu de fundada suspeita após tentativa de fuga ao avistar a viatura policial, sendo encontrados em uma sacola plástica a poucos metros de distância de JOSUÉ 2,8g de maconha acondicionada em 02 (dois) sacolés e 31g de cocaína distribuídas em 30 (trinta) tubos plásticos do tipo "eppendorf". Desta forma, as circunstâncias fáticas ensejaram a fundada suspeita, apta, a viabilizar a revista pessoal no acusado, estando, assim, em consonância com os artigos 240, §2º, e 244 ambos do Código de Processo Penal. DO MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS - A autoria e a materialidade delitivas foram demonstradas, à saciedade, através do robusto acervo de provas, sendo mister ressaltar o valor probatório do depoimento dos policiais militares (Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), afastando-se o pleito de absolvição por fragilidade probatória frisando-se que foram apreendidas maconha e cocaína em zona típica de traficância, tendo o réu admitido a posse dos entorpecentes, bem como sua destinação para a mercancia quando foi preso em flagrante. RESPOSTA PENAL - A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, ajustando-se a dosimetria penal, tão somente, para: reconhecer a atenuante da confissão extrajudicial, sem, contudo, reflexos no quantum de pena, em conformidade com a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se: (1) a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários, porquanto demonstrada a dedicação a atividades criminosas pelo apelante; (2) a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ultrapassado o limite de 04 (quatro) anos para sua*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*concessão, consoante o inciso I do artigo 44 do Código penal a contrario sensu e (3) o regime inicial semiaberto (artigo 33, §2º, ¿b¿, do Código Penal). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 0020815-05.2022.8.19.0014 – APELAÇÃO Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 21/03/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL*

Não se pode perder de vista, ainda, que é função essencial da Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, conforme preceituado no art. 144, §5º, da Constituição Federal.

Contudo, é impossível enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, diante das mais diversas e imprevisíveis situações que surgem no dia a dia, pelo que a legalidade do ato dependerá da análise de cada caso concreto, sendo certo que, no caso em comento, a abordagem policial e a revista pessoal e veicular se deram de forma regular, uma vez que amparada em fundadas suspeitas de que o réu estaria portando algum material ilícito, o que foi posteriormente confirmado. Desta forma, incabível falar em nulidade dos elementos de prova colhidos a partir da busca e, portanto, rejeito a preliminar arguida.

Ainda em preliminar, alega a defesa a quebra da cadeia de custódia diante da ausência injustificada de gravação das câmeras corporais dos policiais.

Salienta que, na hipótese, o prejuízo do réu não é hipotético, pois reside na própria impossibilidade de controle externo e independente sobre a legalidade e a fidedignidade do ato mais sensível de toda a diligência, a abordagem, a revista veicular e a descoberta do material ilícito. Assim, alega que a ausência de registro objetivo do ato central da diligência compromete a idoneidade do conjunto probatório produzido pela acusação e não pode ser suprida pela simples invocação da presunção de legitimidade dos atos da autoridade policial.

Mais uma vez, incabível o pleito defensivo.

A cadeia de custódia foi introduzida no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, que consiste no conjunto de procedimentos para documentar e conservar a história cronológica da evidência, isto é, quem

foram os responsáveis por seu manuseio, preservação de local de crime, rastreabilidade dos vestígios, tudo a fim de garantir a inviolabilidade do material, e preservar a confiabilidade e transparência até a conclusão do processo.

Assim, a disciplina legal da cadeia de custódia está primordialmente relacionada à preservação da identidade, integridade e rastreabilidade de determinado elemento probatório, não podendo ser confundida com a obrigação genérica de produção ou apresentação de toda e qualquer fonte audiovisual potencialmente existente.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 63,5, ao determinar a utilização de câmeras corporais como mecanismo de controle e transparência na atuação policial, buscou fortalecer a fiscalização da atividade estatal, sem, contudo, condicionar a validade de atos processuais à juntada de tais registros, nem criar um meio de prova obrigatório cuja ausência configure nulidade.

Isso porque a decisão sobre a legalidade da abordagem deve levar em conta não apenas a norma em si, mas também as circunstâncias específicas do caso e do interesse público em manter a segurança no local dos fatos.

Nesse sentido, segue julgado deste E. Tribunal de Justiça:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33 E 35, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA . RECURSO DEFENSIVO, PUGNANDO, PRELIMINARMENTE, PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS, SEJA POR VIOLAÇÃO À ADPF 635 DO STF, ANTE INEXISTÊNCIA DE CÂMERAS CORPORAIS NOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE, SEJA POR PESCARIA PROBATÓRIA (FISHING EXPEDITION). NO MÉRITO, PLEITEOU A ABSOLVIÇÃO, COM ESTEIO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREU: A REFORMA DA DOSIMETRIA NO QUE TANGE AO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E O ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL, EX VI DA DETRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART . 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Trata-se de apelantes presos em flagrante*

*pela prática do crime de tráfico de drogas, após prévia investigação policial realizada pelo Sistema de Inteligência da PMERJ, o que culminou no envio de Ofício à PCERJ, com vistas à apresentação dos autos da investigação ao Ministério Público, para o intento de ação cautelar objetivando a autorização de medida de busca e apreensão na residência dos suspeitos, no que os agentes brigadianos lograram êxito. Ao deslinde da citada busca e apreensão, foram encontrados entorpecentes variados e em farta quantidade, realizando-se a prisão em flagrante e de sorte a engendrar a presente persecução penal . Ao deslinde da instrução criminal, os apelantes foram condenados como incursos no art. 33, da Lei 11.343/06, em razão do que a Defesa interpôs o presente recurso de apelação. Preliminares rejeitadas . Pescaria probatória (fishing expedition). Inocorrência. Os indícios da prática do crime de tráfico de drogas eram prévios e robustos, hauridos no seio de investigações realizadas pelo Serviço de Inteligência da PMERJ, cujos contornos, sintetizados no Ofício PMERJ/29ºBPM/P2/Nº 072/2023, perpassaram pelo crivo da Polícia Civil, do Ministério Público e do Juízo a quo. Por corolário, não há que se falar em investigação especulativa e indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado . Inexistência de câmeras corporais. Nulidade não verificada.* ***A despeito de precedentes do STJ e das determinações do STF na ADPF 635 (¿ADPF das Favelas¿), pelos quais se destacou a importância do registro audiovisual de diligências policiais por meio de câmeras corporais, deles não pode decorrer um cenário no qual será nula toda e qualquer diligência policial despida de gravação audiovisual. Tais gravações são de especial relevo para o fim de controle da atividade policial, mas não são lançadas à posição de condição sine qua non para a validade das atividades policiais .*** *Pese embora não constem dos autos registros audiovisuais, o conjunto probatório é hígido, coeso e contundente, sendo precedido, como dito, por ampla atuação policial e ministerial, sob o crivo do Judiciário. Alegações defensivas que são desacompanhadas de qualquer contraprova apta a conspurcar o caderno probatório. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas . O depoimento dos policiais não pode ser desprezado por um juízo negativo, de desvalor, ¿a priori¿. Simples condição funcional que não serve para lhes negar credibilidade, sob pena de inegável contrassenso. Livre convencimento motivado do juiz. Valoração da prova, como qualquer outra, à luz de critérios objetivos e racionais . Precedentes do STJ e deste E. TJRJ. Tráfico de drogas claramente demonstrado, pela*

*apreensão dos entorpecentes na posse dos apelantes e pelo relato dos policiais, íntegros, seguros e coerentes. Regime inicial de cumprimento de pena . Detração disposta no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Com o advento da Lei n. 12 .736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. O referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. Na espécie, o regime inicial do primeiro apelante merece abrandamento para o aberto . Noutro giro, o regime prisional do segundo apelante remanesce incólume, no fechado, haja vista tratar-se de reincidente (art. 61, inciso I, do Código Penal), o que inviabiliza a detração. Ante custódia cautelar do primeiro apelante (prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), determinação de expedição do alvará de soltura . Recurso parcialmente provido. Unânime. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08056795920238190026 202405013140, Relator.: Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO, Data de Julgamento: 18/03/2025, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/03/2025). (grifo nosso).*

No caso em exame, observa-se que a prisão do acusado se deu em patrulhamento de rotina da polícia, ou seja, visando a prevenção e manutenção da ordem pública por meio de ações contínuas e ostensivas.

A abordagem policial visava coibir práticas ilícitas que afetam a segurança pública, e inclusive, culminou com prisão em flagrante e apreensão de arma e de material entorpecente ilícito, conforme laudos constantes nos autos.

Logo, não cabe falar em descumprimento da ADPF 635, visto que a situação que se apresenta nos autos é distinta da mencionada no julgado.

Ademais, conforme veremos na análise do mérito recursal, no presente caso, a juntada das imagens das câmeras das fardas dos

policiais seria irrelevante, pois o Ministério Público logrou êxito em demonstrar a prática dos crimes tal como descritos na denúncia por outros meios de prova.

O uso de câmeras corporais tem como principal objetivo garantir a transparência das operações policiais. A falta do registro de imagens, no entanto, não compromete a validade da prova produzida nos autos, sobretudo diante da ausência de elementos que retirem a presunção de veracidade dos demais elementos de prova, principalmente dos depoimentos dos policiais que prenderam o réu em flagrante delito.

Desta forma, não há nulidade a ser reconhecida, até mesmo porque não houve prejuízo para o apelante, na forma do art. 563 do CPP. Tem-se que as nulidades só devem ser reconhecidas quando demonstrada a ocorrência de prejuízo para uma das partes, o que a defesa não logrou em comprovar.

Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos.

À colação:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART . 478, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO . 1. De acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, as nulidades previstas no art. 478 do Código de Processo Penal somente devem ser reconhecidas se houver manifesto prejuízo à defesa, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2 . "O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos"*

*( AgRg no AREsp n. 1 .637.411/RS, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 904270 MG 2016/0120878-1, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)"*

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

No **mérito**, incabível pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas. Vejamos:

A materialidade de todos os delitos está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (doc. 260953072), pelo registro de ocorrência (doc. 260953073), pelo auto de apreensão (doc. 260953083), pelo laudo de exame retificador de entorpecente (doc. 260953078), pelo laudo de exame em munições (doc. 266641595), pelo laudo de exame em arma de fogo (doc. 266641594), bem como pelo laudo de exame de componentes de arma de fogo (doc. 266641592).

A autoria ficou também comprovada por toda prova oral acusatória produzida à luz do contraditório e pelos demais elementos de convicção.

A Audiência de Instrução e Julgamento foi gravada através do sistema audiovisual. Após a oitiva da mídia, colaciono transcrição dos depoimentos extraída da sentença de doc. 296645740 (grifos nossos):

*"A testemunha PMERJ JORGE LUIS CANTUARIA DOS SANTOS narrou: " que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que receberam informação do serviço de inteligência e procederam para o local; que em deslocamento com a equipe no blindado, se depararam com o veículo; que desembarcaram do blindado realizaram a abordagem ; que o acusado estava sozinho no carro; que não houve resistência; que, ao verificarem, encontraram o material na mala do veículo; que o acusado disse que o carro era emprestado ; que o acusado não disse quem era o dono o veículo; que na delegacia foi constatado*

*que o carro estava com placa inidônea; que o acusado não apresentou documentação do carro; que a informação que motivou a ação partiu do serviço de inteligência do batalhão; que não havia investigação específica contra o acusado; que não se tratava de operação direcionada ao acusado; que a informação passada pelo serviço de inteligência era de elementos armados dentro de uma casa; que não havia investigação em andamento; que era uma operação ostensiva; que, provavelmente, o local da abordagem era ponto de tráfico, porque era dentro da comunidade; que não se recorda de ter declarado em sede policial que não existiam comercialização de drogas nas comunidades Teixeira e Santa Maria; que todo o material ilícito, incluindo drogas e armas, estava na mala do carro; que o acusado estava dirigindo o veículo; que ninguém correu; que se recorda de o acusado ter dito que estava voltando do lava-jato; que havia uma espingarda , calibre 12, entre os itens apreendidos; que não se recorda se a arma estava municiada; que nunca tinha ouvido falar do acusado; que o material foi retirado do veículo e posteriormente colocado no blindado."*

*A testemunha PMERJ WILLIAN DOS SANTOS AQUINO relatou: " que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que sua equipe foi acionada pela P-2 e, no deslocamento, se depararam com o veículo; que havia informação sobre esse veículo; que realizaram uma abordagem normal; que o veículo chamou atenção por ter feito uma freada brusca, gerando suspeita de tentativa de evasão; que realizaram a abordagem; que o acusado desceu, dizendo "perdeu"; ; que o material foi encontrado no interior do veículo, salvo engano, no porta-malas; que não foi o depoente quem abriu o veículo; que o acusado nada disse sobre o material encontrado; que o acusado disse que estava no lava-jato; que o acusado não indicou quem seria o dono o carro; que a adulteração do veículo foi constatada posteriormente na delegacia; que o acusado não apresentou documentação do veículo; que não se recorda*

*da data exata dos fatos, apenas que ocorreram no período da tarde; que a abordagem foi realizada pela equipe como um todo; que não confirma ter dito anteriormente que o acusado tentou efetivamente fugir, esclarecendo que apenas percebeu movimentação suspeita do veículo, que deu uma freada brusca; que auxiliou no transporte do material; que também manuseou o material; que foram apreendidos drogas, arma, carregador; que o material foi colocado dentro do blindado; que o acondicionamento formal do material ocorreu apenas na delegacia, onde foi colocado em sacola plástica com lacre; que não se recorda da apreensão de rádio transmissor; que acredita que o material estava no porta-malas do carro; que não foi encontrado nada com o acusado, nem na cintura; que não conversou diretamente com o acusado; que não se recorda se a arma estava municiada; que não conhecia previamente o acusado."*

*Na oportunidade de seu interrogatório, o acusado DANIEL asseverou: "que proprietário de um lava-jato , situado na entrada da comunidade; que possui sociedade com um indivíduo que trabalha com insufilm; que, no dia dos fatos, foi chamado por esse indivíduo para buscar um veículo que havia recebido serviço de insufilm, a fim de levá-lo para lavar; que pegou o carro sem qualquer conhecimento de irregularidade ou operação policial; que, ao chegar na porta do lava-jato, foi surpreendido pela viatura blindada que interceptou seu veículo, ocasião em que, diante da abordagem, freou bruscamente; que imediatamente desceu do carro, levantou as mãos e informou ser trabalhador; que moradores correram; que não sabia que o veículo possuía placa adulterada; que o carro não era de sua propriedade e que estava com o rapaz do insufilm; que não sabe dizer quem era o dono; que não sabe o motivo do rapaz do insufilm não ter comparecido em juízo para prestar depoimento; que possui o lava-jato há cerca de sete a oito meses e que atua com CNPJ próprio; que costuma pegar cerca de três a quatro carro por dia para lavar; que a rotina*

*de buscar veículos com o rapaz do insufilm era uma vez na semana; que explicou aos policiais que era o dono do lava-jato; que repetiu a versão na delegacia, acreditando que seria liberado; que, apesar disso, permaneceu preso; que o material ilícito foi localizado na mala do carro; e o nome do lava-jato é Brilhos Car; que conta com auxílio de dois meninos no lava-jato; que normalmente o interrogando próprio busca os veículos para evitar danos."*

Conforme se verifica, na audiência, o apelante confirmou que estava conduzindo o veículo, mas alegou que é proprietário de um lava a jato e estava levando o carro para lavar a pedido do sócio que faz serviço de *insulfim*.

Não obstante isso, a prova oral produzida pela acusação é coerente e suficiente para a condenação do recorrente dos crimes de tráfico de drogas, adulteração de sinal identificador de veículo e de receptação, sendo inquestionável o valor probatório dos depoimentos dos policiais quando em harmonia com os demais elementos de prova. Até porque, não me parece crível, que agentes da lei, a seu bel-prazer, utilizariam a quantidade significativa de droga, para tão somente incriminar alguém que sequer conheciam.

Com efeito, os agentes da lei narraram em juízo, de forma convergente, que a equipe policial foi acionada pelo serviço de inteligência/P-2 para apurar local onde estavam indivíduos armados e, durante o deslocamento, deparou-se com o veículo conduzido pelo acusado, que chamou a atenção dos policiais após realizar uma freada brusca e apresentar movimentação considerada suspeita, típica de evasão.

Realizada a abordagem, o acusado estava sozinho no automóvel e não ofereceu resistência. Durante a verificação do veículo, foram encontrados, em seu interior, drogas, uma arma de fogo, carregador e munições. Os policiais esclareceram que nada de ilícito foi localizado diretamente com o acusado.

Questionado, o apelante afirmou aos agentes que o veículo era emprestado e que estava retornando de um lava a jato, mas não soube indicar o proprietário nem apresentou a documentação do automóvel. Posteriormente, na Delegacia, foi constatada irregularidade na identificação do veículo, consistente em placa inidônea/adulterada.

Necessário se faz destacar que este Tribunal sumulou entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são merecedores de plena credibilidade, não podendo suas declarações desautorizar a condenação, quando em harmonia com as demais provas produzidas em Juízo – Súmula 70 do TJRJ. Com efeito, motivo não há para que os agentes atribuam, injustamente, ao apelante o cometimento de condutas tão perniciosas, ainda mais que não foi comprovado nos autos relação de animosidade entre eles.

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS* ***DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO****. PRECEDENTES DESTE STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO (BIS IN IDEM). REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. 1.* ***Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame****. 2. O Tribunal a quo reconheceu a existência de bis in idem na análise da personalidade e dos antecedentes penais, diante da identidade de fundamentação; todavia, mesmo reconhecida a dupla valoração, não procedeu a Corte Distrital à redução da pena-base imposta, proporcionalmente ao acréscimo relacionado à personalidade do agente. 3. Nenhum reparo merece o decisum, quanto à fixação do regime de cumprimento da reprimenda e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,*

> *porquanto devidamente arrimado nos péssimos antecedentes penais apresentados pelo paciente. 4. Opina o MPF pela concessão parcial da ordem. 5. Ordem parcialmente concedida, para fixar a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar, mantidas as demais cominações contidos no acórdão objurgado. (HC 113167-DF – Quinta Turma do STJ – Ministro* ***NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*** *– Julgamento: 25/05/2009).*

É sempre bom salientar que a versão apresentada pelos policiais militares se deu baseada no que vivenciaram no momento da prisão e da apreensão das drogas, do veículo e das munições.

Além disso, tudo o que foi dito em sede policial está de acordo com as declarações prestadas em juízo, rechaçando, assim, a alegação de fragilidade do contexto probatório que, ao contrário, é suficiente para a condenação.

Os depoimentos dos agentes da lei têm presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei e que diferenciam suas palavras das emanadas pelo apelante.

Renato Marcão, em seu “Curso de Processo Penal, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Saraiva, 2017, página 553 diz o seguinte acerca do tema:

> *“Não havendo comprovação do ânimo de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o acréscimo oriundo da prova resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Há presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções.”*

Restou isolada, portanto, a versão apresentada pelo apelante de que não era o proprietário do veículo, do material bélico e nem das drogas, já que o interrogatório não encontra respaldo no conjunto probatório, tendo a alegação o fim de afastar a imputação que lhe é feita, evidenciando tão somente o exercício do seu direito de autodefesa constitucionalmente assegurado.

Diante da narrativa apresentada pelo réu, seria possível, em tese, que tais circunstâncias fossem corroboradas por elementos objetivos, como documentos relativos à atividade empresarial, registros de atendimento, mensagens, contatos ou, especialmente, pelo depoimento do indivíduo apontado pelo próprio acusado como seu sócio e como a pessoa que lhe teria entregado o veículo.

Entretanto, nenhum desses elementos foi apresentado para conferir suporte à versão defensiva.

Não se pretende, com isso, atribuir ao acusado um dever de provar sua inocência. A questão é diversa: uma vez apresentada uma versão defensiva fundada em fatos específicos e na atuação de terceiro perfeitamente identificável, a ausência de qualquer elemento independente que a confirme deve ser considerada na apreciação conjunta da prova, sobretudo quando os demais elementos produzidos apontam em sentido diverso.

Também não se mostra plausível, à luz das circunstâncias concretas do caso, a alegação de que o veículo teria sido entregue ao acusado exclusivamente para ser levado ao lava a jato, sem que ele tivesse qualquer conhecimento acerca de seu conteúdo, quando em seu interior era transportada expressiva quantidade e variedade de material ilícito, abrangendo drogas e material bélico. Trata-se de circunstância que ultrapassa, em muito, a hipótese de um objeto isolado ou de pequena dimensão inadvertidamente deixado no automóvel. Segundo a prova produzida, o acusado conduzia sozinho o veículo e os ilícitos encontravam-se acondicionados em seu interior, circunstâncias que, analisadas conjuntamente, fragilizam a versão de completo desconhecimento por parte de quem detinha a posse direta do automóvel no momento da abordagem.

Já os depoimentos dos policiais foram harmônicos e coesos. Portanto, diferentemente do alegado pela defesa, as declarações dos agentes da lei, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são suficientes a ensejar decreto condenatório. Pequenas divergências apresentadas nos depoimentos não afastam a sua credibilidade,

considerando o tempo entre os fatos e a AIJ, bem como a grande quantidade de ocorrências presenciadas pelos agentes da lei nesse ínterim.

Assim, não há nos autos razões concretas para se negar credibilidade aos depoimentos dos agentes públicos que presenciaram os fatos e prenderam o acusado em flagrante. Muito ao contrário. As declarações dos policiais são corroboradas pela prova técnica, que atesta a existência de vasto material entorpecente, além de arma de fogo, carregadores e munições.

De outro giro, é irrelevante para a configuração do delito de tráfico que o apelante não tenha sido surpreendido comercializando a droga, pois a conduta que lhe é imputada é de trazer consigo e transportar, para fins de tráfico, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não sendo exigido, na hipótese, o dolo específico, vale dizer, a consumação do ilícito de tráfico de drogas não exige qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega da coisa, bastando a simples posse da droga.

Da mesma forma, as circunstâncias da prisão, os depoimentos dos policiais, bem como a apreensão de rádios comunicadores, um carregador e 14 munições, ambos de uso restrito, de 668g de crack, 416g de cocaína, 60g de maconha, 13,5g de haxixe, tudo com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho e embalados e prontos para a venda, confirmam a tese de que o recorrente praticava o tráfico de drogas.

Da mesma forma, restou comprovada a prática dos crimes dos arts. 180 e 311, §2º, III do Código Penal.

Conforme narrado pelos policiais, que está em consonância com o interrogatório do apelante, ele estava conduzindo o veículo Hyundai-Creta, o qual é produto de roubo ocorrido em 1801/2026, conforme RO de doc. 260953075.

Após a abordagem, o veículo foi levado à Delegacia, onde foi verificado que a placa ostentada (SHI6A07) era adulterada, pois a original seria SRL4H07.

Portanto, não há dúvidas de que o recorrente conduzia o carro roubado e, pelas circunstâncias narradas pelos policiais, ele tinha conhecimento da origem ilícita do bem.

Porém, alega a defesa que o réu não sabia que o referido veículo era roubado, sustentando que não há provas nos autos da presença do dolo exigível para a configuração do delito.

Diferentemente do alegado pela defesa, o conjunto probatório é harmônico e suficiente para demonstrar que o apelante tinha conhecimento da ilicitude do bem.

Conforme narrado pelo policial militar Willian, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ao perceber a proximidade da viatura, o apelante realizou uma freada brusca, demonstrando atitude de possível evasão. Além disso, os agentes afirmaram que o réu não apresentou qualquer documentação do referido automóvel.

Diante desse contexto fático, evidencia-se que o réu tinha ciência da origem ilícita do carro, pois sua conduta revela inequívoca consciência da irregularidade da posse do bem.

Destarte, diferentemente do aduzido nas razões recursais, restou demonstrado o dolo do agente quanto à origem do veículo apreendido.

Na receptação, a prova do conhecimento da origem ilícita do bem apreendido é de difícil consecução, por estar circunscrita a elementos subjetivos, sendo extraída das circunstâncias que cercam o fato, indícios que envolvem o delito, bem como da própria conduta do agente.

O elemento subjetivo do crime de receptação é o dolo direto. Assim, a prova passa pela análise de todos os dados relevantes do processo, como fez o Juiz sentenciante, principalmente por ser a

receptação um crime cuja prática costuma ser especialmente dissimulada.

*In casu*, repita-se, não é crível que, dadas as circunstâncias fáticas, o apelante estivesse transportando o veículo, sem documentação e cheio de material entorpecente e bélico, sem ter ciência prévia de que se tratava de bem de origem ilícita.

Da conduta do apelante, induz-se que a versão apresentada pela defesa em suas razões não encontra respaldo no acervo probatório, decorrendo daí o dolo direto necessário à configuração do delito de receptação, não havendo que se cogitar de figura culposa.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INCIDÊNCIA DO VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. "Esta Corte tem entendido que "os arts. 258 e 259 do RI/STJ não conferem efeito suspensivo ao agravo regimental, e, no Supremo Tribunal Federal, está expresso que o agravo regimental não tem efeito suspensivo (art. 317, § 4º RI/STF) (EDcl nosEREsp1021634/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/9/2012)" (AgRg no REsp n. 1.790.603/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 5/4/2019). 3.* ***Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova*** *(AgRg no HC 331.384/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)"- AgRg no REsp n.*

*1.774.653/SP, relator Ministro RIBEIRODANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). 4. Ademais, tenho que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – 6ª Turma – AgRg nos EDcl no AREsp 1352118/SP – Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro – Julgamento: 08/09/2020 – Grifos nossos)*

*E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO, DESCRITO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE RECEPTAÇÃO, SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DE DOLO, BEM COMO QUE NÃO RESTOU PROVADO QUE O RÉU TIVESSE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO EQUIPAMENTO. SUBSIDIARIAMENTE REQUER O ABRANDAMENTO DO REGIME PARA O ABERTO. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS NOS AUTOS, EM ESPECIAL PELOS RELATOS DO LESADO E DOS AGENTES DE LEI. NO PRESENTE CASO, A VÍTIMA PERCEBEU QUE UM APARELHO DE SOM ALUGADO PELO SEU ESTABELECIMENTO, ESPAÇO JEITO CARIOCA, HAVIA DESAPARECIDO EM UM DOMINGO E, NA SEGUNDA-FEIRA CONSULTOU EM ALGUMAS LOJAS NO BAIRRO DO CENTRO, O PREÇO DO APARELHO USADO PARA REPOR. EM UMA DESSAS LOJAS, UM VENDEDOR LHE DISSE QUE DOIS HOMENS EM UMA MOTO HAVIAM PASSADO POR ALI OFERECENDO UM APARELHO DE SOM COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DO APARELHO FURTADO DO ESTABELECIMENTO DA VÍTIMA, E QUE TINHAM DEIXADO O CONTATO TELEFÔNICO. A VÍTIMA PEGOU OS TELEFONES DOS DITOS RAPAZES QUE TINHAM IDO À LOJA E ENTROU EM CONTATO, MARCANDO LOCAL E HORÁRIO, CERCA DE DUAS HORAS DEPOIS. ATO CONTÍNUO, A VÍTIMA SOLICITOU AUXÍLIO A DOIS POLICIAIS DA OPERAÇÃO CENTRO PRESENTE, QUE SE POSICIONARAM NO LOCAL INDICADO E FICARAM ESPERANDO, ATÉ QUE O APELANTE SURGIU NO LOCAL A BORDO DE UMA MOTOCICLETA, COM UMA SACOLA NO GUIDÃO. OCASIÃO QUE, REALIZARAM A ABORDAGEM E, DURANTE REVISTA DE PRAXE, ENCONTRARAM O APARELHO DE SOM NO*

*INTERIOR DA SACOLA. OS POLICIAIS CHAMARAM A VÍTIMA E CONFERIRAM QUE O APARELHO QUE ESTAVA COM O RÉU APRESENTAVA O MESMO NÚMERO DE SÉRIE DO QUE TINHA SIDO FURTADO NO ESTABELECIMENTO. O RECORRENTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTO ALGUM REFERENTE À OBTENÇÃO DO APARELHO ELETRÔNICO, ADUZINDO QUE IRIA VENDER O EQUIPAMENTO EM UMA LOJA, MAS QUE NÃO SABIA A PROCEDÊNCIA DO BEM. AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS SOMADAS À COMPROVAÇÃO DE QUE O EQUIPAMENTO ERA PRODUTO DE CRIME, NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUANTO AO DOLO DO APELANTE DE ADQUIRIR, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO, COISA QUE SABE SER PRODUTO DE CRIME.* ***A PROVA DO DOLO ESPECÍFICO É EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CERCAM O FATO, DOS INDÍCIOS QUE ENVOLVEM O DELITO E DA PRÓPRIA CONDUTA DO AGENTE. VERSÃO DECLINADA PELA DEFESA DISSOCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS E INCAPAZ DE VULNERAR AS PROVAS REUNIDAS PELA ACUSAÇÃO. INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA, POIS NÃO RESTARAM DÚVIDAS DE QUE O DELITO FOI COMETIDO DOLOSAMENTE.*** *ACERVO PROBATÓRIO SEGURO E SUFICIENTE AO EMBASAMENTO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL QUE NÃO COMPORTA AJUSTES. ADEQUADO SE APRESENTA O REGIME SEMIABERTO, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE JUSTIFICARAM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO DIANTE DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0008531-09.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 05/10/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. (grifo nosso).*

*Apelação Criminal. Receptação ¿ art.180, caput, do Código Penal. Roubo de veículo. Sentença de procedência da pretensão punitiva. Recurso da defesa. Provas firmes a embasar a condenação. Aplicação da súmula 70, do TJRJ.* ***Hipótese em que as circunstâncias e a forma como estão relacionadas no contexto da prisão, demonstram autoria e o dolo do acusado que tinha conhecimento da origem ilícita do bem****. Tese defensiva dissociada do acervo probatório. Recurso desprovido. 0074754-41.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 21/09/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. (grifo nosso).*

O mesmo ocorre com o crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

De acordo com as circunstâncias fáticas, ficou demonstrado que o réu também tinha conhecimento de que o veículo estava com sinal identificador alterado, não tendo a defesa se incumbido de trazer aos autos comprovação do contrário.

Nesta toada, não é crível a versão apresentada pelo apelante, no seu interrogatório, de que o bem era de um suposto cliente do seu sócio e estava, apenas, conduzindo o carro ao lava a jato, pois não indicou nome sobrenome ou endereço dessa pessoa e nem apresentou a documentação do automóvel.

Se os dados fossem apresentados, poderia a defesa ter arrolado o suposto sócio ou o proprietário do veículo para prestar depoimento e confirmar a versão do réu, mas não foi feito.

Destarte, o conjunto probatório foi produzido com absoluto respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal. O artigo 155 do Código de Processo Penal preconiza o sistema do livre convencimento motivado, o que significa dizer que o julgador pode formar o seu convencimento por meio de qualquer prova existente nos autos, desde que legítima, adequada e lícita para comprovar a verdade dos fatos, em decisão substancialmente fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, dá-se como certa a autoria e a materialidade das condutas imputadas ao apelante, não devendo se falar em possível absolvição por insuficiência probatória e nem por ausência de dolo.

Os pedidos subsidiários da defesa, em relação à dosimetria da pena, serão apreciados após a análise do recurso ministerial.

**DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

Em suas razões recursais, requer o Ministério Público a condenação do apelado pelo crime de porte de munição como delito autônomo e não como causa de aumento do tráfico de drogas.

Alega que, no presente caso, as munições e o carregador foram apreendidos desacompanhados de arma de fogo, circunstância que evidencia sua inaptidão para gerar qualquer efeito intimidatório, seja em relação à coletividade, seja como instrumento de garantia da atividade de tráfico. Aduz que munições isoladas não possuem capacidade de intimidação nem aptidão lesiva imediata, não podendo ser equiparadas ao efetivo uso ou porte de arma de fogo para fins de exasperação da pena do tráfico.

Com razão o *Parquet.*

A incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 pressupõe que o delito de tráfico tenha sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer outro processo de intimidação difusa ou coletiva. Ou seja, o referido dispositivo legal não faz menção à acessórios de arma de fogo ou munição. Vejamos:

> *Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...)*
> *IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva*

No caso concreto, contudo, embora tenham sido apreendidas munições e um carregador em poder do acusado, a arma de fogo apreendida não tinha condições de produzir disparos (laudo de doc. 266641594).

Por essa razão, o Juízo de 1º grau considerou, apenas, as munições e o carregador para a aplicação da majorante.

Porém, a simples posse ou porte de munições e carregador, desacompanhados de arma de fogo ou de qualquer outro elemento concreto que demonstre sua utilização como instrumento de intimidação

difusa ou coletiva, não autoriza, por si só, a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas.

Nesse sentido, segue julgado desta Colenda Câmara Criminal:

> *"APELAÇÃO. ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 33 E 35 AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 C/C ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06. MÉRITO. DECRETO CONDENATÓRIO. ESCORREITO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (CANNABIS SATIVA E COCAÍNA) E BALANÇA DE PRECISÃO A EVIDENCIAR O INTUITO DE MERCANCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE COM OUTROS QUATRO INDIVÍDUOS QUE, NA POSSE COMPARTILHADA DOS MATERIAIS ILÍCITOS ARRECADADOS COM O RÉU, CONSEGUIRAM FUGIR. ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS COM INDICATIVO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, APREENSÃO DE MUNIÇÕES, CADERNO DE ANOTAÇÕES E RADIOTRANSMISSOR QUE INDICAM O VÍNCULO COM TERCEIROS PARA A NARCOTRAFICÂNCIA. MAJORANTE DO ARTIGO 40, IV, DA LEI DE DROGAS. EXCLUSÃO. CARREGADOR E MUNIÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO COMO MAJORANTE NA LEI DE DROGAS. CRIME AUTÔNOMO. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO EM SENTENÇA. VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. RESISTÊNCIA. DISPAROS DE PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS E FUGA DOS DEMAIS SUSPEITOS. PALAVRA DO POLICIAL MILITAR. RELEVÂNCIA EM COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. PROCESSO DOSIMÉTRICO. PENA-BASE MAJORADA NOS TRÊS CRIMES. PERSONALIDADE CRIMINOSA. DECOTE. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO CONCRETA E OBJETIVO DESTE ELEMENTO NOS AUTOS. PRIMARIEDADE. ABRANDAMENTO PARA O REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACUSADO QUE, BENEFICIADO COM A LIBERDADE, TORNOU-SE FORAGIDO. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS CRIMES IMPUTADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO PARA O CRIME DE RESISTÊNCIA. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. A autoria e a materialidade delitivas foram demonstradas, à saciedade, uma vez demonstrado, inequivocamente, que os agentes da lei faziam uma incursão na localidade do Morro Dona Marta quando*

*tiveram a atenção voltada para cinco nacionais sobre uma laje, os quais, ao visualizarem a guarnição, dispararam tiros e empreenderam fuga, logrando-se bom êxito em prender em flagrante, apenas, o réu, com o qual foram arrecadados: 150,7g de Cannabis Sativa e 406,8g de Cocaína, um acessório de arma de fogo (carregador de fuzil com doze munições), um radiotransmissor, uma pequena balança de precisão e um caderno de anotações de tráfico, a comprovar que o réu trazia consigo as drogas apreendidas com intuito de mercancia, conforme se infere da robusta e harmônica palavra dos agentes da lei, tanto em inquérito como em Juízo, amoldando-se a conduta na norma incriminadora do artigo 33, caput, Lei n° 11.342/06. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. A prova carreada aos autos, cotejada com as circunstâncias da prisão, aponta na direção inequívoca da existência de um vínculo associativo estável e permanente entre o acusado e os outros quatro elementos que fugiram e trocaram tiros com os agentes da lei, ressaltando-se que: a) foram arrecadados na operação policial não apenas substancial variedade e quantidade de substâncias entorpecentes - 150,7g de Cannabis Sativa L e 406,8g de Cocaína - mas também acessório de arma de fogo (carregador de fuzil) municiado, um radiotransmissor, uma pequena balança de precisão e um caderno de anotações de tráfico; b) o radiotransmissor foi, devidamente, periciado através do Laudo de Exame de Descrição de Material; c) o caderno de anotações de tráfico, também, periciado, no qual constam registros de valores referentes à entrega de entorpecentes, acompanhados do código utilizado pela associação para designar a substância vendida, além de saídas de valores; d) a balança digital continha arranhões e diversas marcas de sujeira, indicando sinais de uso e e) a Cannabis Sativa L que, conforme o Laudo de Entorpecente, estava etiquetada sob a insígnia ¿CV A BRABA $30 STM¿, sendo arquissabido que "CV" é a sigla utilizada para se referir à facção criminosa Comando Vermelho, tudo a justificar a mantença da condenação do réu pelo delito associativo, não importando que os demais associados lograram fugir e, portanto, jamais foram identificados e presos. Precedentes. DO NÃO CABIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI DE DROGAS.* ***Incabível, aqui, o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, pois, além de não ter sido apreendida arma de fogo no mesmo contexto fático da arrecadação da droga, mas sim um cartucho com 11 (onze) projéteis, conforme Auto de Apreensão, a denúncia também não descreveu a utilização***

***das munições como meio de intimidação difusa ou coletiva***, *sendo igualmente inviável a condenação pelo delito previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, já que, embora mencionado na denúncia, o apelante foi absolvido, expressamente, da prática deste delito na sentença, não se admitindo a reformatio in pejus. DO CRIME DE RESISTÊNCIA. A existência do delito de resistência e sua autoria foram demonstradas à sobeja, uma vez que os agentes da lei afirmaram categoricamente, tanto em Delegacia, como na Audiência de Instrução, que o acusado e quatro indivíduos não identificados dispararam contra a equipe policial, revelando vontade inequívoca de se opor à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, configurando, com isso, a prática do delito de resistência capitulado no artigo 329 do Código Penal. Ademais, a apreensão da arma de fogo é dispensável para a configuração do delito de resistência, desde que os depoimentos dos policiais, prestados de forma coerente e consistente, sejam suficientes para demonstrar o uso de violência ou ameaça contra a autoridade, como in casu ocorreu, pois o brigadiano SILVA relatou ter visto o acusado atirando contra a guarnição com uma pistola. Súmula 70 do TJRJ e Entrementes, em relação a este delito a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição, dado que, entre o recebimento da denúncia, datada de 23/10/2018, e a sentença, proferida em 05/03/2024, restou largamente extrapolado o prazo prescricional trienal, na forma do artigos 107, 109 inciso VI, e 110, §1º, do Codex. RESPOSTA PENAL. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, ajustando-se, aqui, a resposta penal para reduzir a pena-base dos três crimes para o mínimo legal, pois exasperada em 1/10 (um décimo) pelo Juízo a quo em razão da ¿personalidade criminosa¿ do agente, a qual não foi, objetivamente, aferida nos autos, sendo certo que segundo a Folha de Antecedentes, era primário e de bons antecedentes ao tempo do crime, e anotações posteriores e não referentes a condenações definitivas, desservem ao desabono ultimado. Doutrina. Precedentes. No mais, CORRETOS: 1) a não aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, §4°, da Lei de Drogas, porque condenado pelo crime de associação para o tráfico e demonstrado que se dedicava a atividades criminosas, máxime pelo porte de carregador e munições de fuzil, caderno de anotações do tráfico e balança de precisão, a*

*evidenciar que não se trata de traficante ocasional ou de primeira viagem, desatendidos, conseguintemente, os requisitos elencados do dispositivo legal para a concessão do beneplácito; (2) a não substituição da pena por restritivas de direitos, uma vez ausente o pressuposto do inciso I do artigo 44 do Estatuto Repressor; (3) a não concessão do sursis processual e tampouco da pena, em razão da reprimenda superior aos patamares legais exigidos. DO REGIME PRISIONAL. Reajustada a pena global para 08 (oito) anos de reclusão, inexistem razões que justifiquem a manutenção do regime mais gravoso que o admitido pela norma para cumprimento da sanção a que foi condenado o réu, em especial porque o Juízo a quo fundamentou a eleição do meio fechado apenas no quantum da reprimenda, ora minorado, e ao se considerar que é tecnicamente primário e de bons antecedentes; não foram valoradas quaisquer circunstâncias judiciais negativas na primeira etapa da dosimetria e a pena não supera o patamar estatuído no artigo 33, §2º, ¿b¿, do Código Penal, imperioso o abrandamento do regime de cumprimento para o SEMIABERTO, a teor do artigo 33, §2º,¿b¿, do Código Penal. Por derradeiro, adequada a manutenção da prisão preventiva do apelante, uma vez que, após libertado no curso do processo, deixou de comparecer aos atos judiciais, sem qualquer justificativa, estando foragido desde abril do corrente ano, além de preencher os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal em razão da gravidade concreta dos delitos, robustecida, agora, pela sentença penal condenatória confirmada, em sua maior parte, em segunda instância." PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA. 0203946-61.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 04/02/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. (grifo nosso).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já enfrentou situação substancialmente semelhante. No REsp nº 1.486.755/RJ, a Corte reconheceu expressamente que a munição, isoladamente considerada, não se equipara a arma de fogo nem configura, por si só, processo de intimidação difusa ou coletiva apto a justificar a incidência da referida majorante.

À colação:

*"RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.755 - RJ (2014/0267014-8) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : CRISTIANO DA SILVA ROSA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO VERSUS MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI DE DROGAS. EMENDATIO LIBELLI. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória – e apurados na instrução criminal –, e não da capitulação jurídica dada na denúncia ou na queixa. Por tal razão, desde que respeitados os limites do art. 617 do Código de Processo Penal, a adequação típica da conduta pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, conforme previsão do art. 383, caput, do Código de Processo Penal. 2. A Corte estadual deixou de aplicar o instituto da emendatio libelli e absolveu o ora recorrido quanto à imputação descrita na denúncia relativa à posse e guarda de 7 cartuchos íntegros de munição, calibre 9 mm, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O afastamento da majorante, no entanto, não se deu por negativa do fato ou de sua autoria – caso em que a conduta, obviamente, não poderia ser sopesada, de nenhuma forma, em desfavor do réu –, mas apenas em razão da controvérsia instaurada a respeito do seu enquadramento jurídico. 3. Embora reconhecida, pela Corte de origem, a* ***impossibilidade de aplicação da majorante prevista no inciso IV do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 – visto que munição, isoladamente, não deve ser entendida como arma de fogo e nem como qualquer outro processo de intimidação difusa ou coletiva –, é inequívoca a conclusão de que a conduta perpetrada pelo réu (de possuir e guardar munições calibre 9 mm, de uso restrito) não desapareceu, tampouco deixou de ser penalmente relevante. 4. Uma vez evidenciado que, em 14/1/2012, o ora recorrido possuía e guardava 7 cartuchos íntegros de munição do calibre de uso restrito 9 mm, própria para pistola, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar – fato esse descrito desde a denúncia e devidamente comprovado ao longo da fase instrutória –, deve ser corrigida a imputação para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003****. 5. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator." RECURSO*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*ESPECIAL Nº 1.486.755 - RJ (2014/0267014-8) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ.*

No referido caso, apesar do afastamento da majorante, o STJ assentou que a conduta relativa à posse das munições permanecia penalmente relevante, determinando a adequação jurídica do fato ao Estatuto do Desarmamento

A conclusão decorre da própria estrutura normativa do art. 40, IV, da Lei de Drogas. Não basta a existência física de munições no mesmo contexto em que apreendidas drogas. É necessário que esteja demonstrado o elemento que justifica o tratamento mais gravoso: a utilização da arma ou de determinado instrumento como meio de violência, ameaça ou intimidação relacionada à atividade de tráfico.

Ausente arma de fogo apta ao disparo, não se pode presumir que as munições tenham sido empregadas como mecanismo de intimidação difusa ou coletiva. A mera potencialidade abstrata decorrente da existência de cartuchos, desacompanhados do instrumento capaz de dispará-los, não se confunde com efetivo emprego de arma de fogo ou com processo concreto de intimidação.

Por outro lado, o afastamento da majorante não conduz à atipicidade da conduta relativa às munições e ao carregador.

Conforme se verifica, a denúncia descreveu que o acusado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, portava e mantinha sob sua guarda as munições e o carregador, o que foi comprovado no curso da instrução.

Conforme narrado pelos policiais, no interior do veículo conduzido pelo apelante, havia, além das drogas, munições e um carregador, todos de calibre 7,62, o que também se verifica do auto de apreensão de doc. 260953083.

Posteriormente, a perícia constatou a potencialidade lesiva do carregador e das munições, bem como sua natureza de uso restrito (laudos de doc. 266641592 e 266641595).

Destarte, deve ser o apelado condenado pelo crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, conforme requerido pelo Ministério Público.

**DA DOSIMETRIA DAS PENAS:**

- Do crime de tráfico de drogas:

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 05 anos e 10 meses de reclusa e 583 dias-multa, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendias, quais sejam: 668g de crack; 416g de cocaína; 60g de maconha e 13,5 g de haxixe.

Pois bem. É certo que o artigo 59 do Código Penal já previa a personalidade e conduta social do agente como circunstâncias que elevam a pena-base, porém, o artigo 42 da Lei 11.343/06 traz circunstâncias preponderantes, mais importantes que as outras, quais sejam, a natureza e quantidade da substância entorpecente.

César Dario Mariano da Silva afirma em seu Lei de Drogas Comentada, Editora Atlas, Primeira Edição, página 108, que *" (...) assim, no confronto entre os antecedentes criminais do acusado e a natureza ou quantidade da droga apreendida, estas duas últimas terão maior peso quando da dosagem da pena-base. Do mesmo modo, a maior quantidade de droga e/ou seu alto poder viciante são circunstâncias aptas a elevar a pena-base acima do mínimo legal, mesmo que as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) sejam favoráveis ao acusado."*

À colação:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE RECPETAÇÃO (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/06, E ARTIGO 180, NA FORMA DO ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). APELO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS VITOR E ALEF, QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO, BEM COMO DO RÉU*

> *ANDERSON QUANTO A ESTE ÚLTIMO, SOB O ARGUMENTO DE FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) NO QUE CONCERNE AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PENA-BASE* ***ADEQUADAMENTE AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL, ALCANÇANDO 06 ANOS DE RECLUSÃO, EM DECORRÊNCIA DA FARTA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DO ARTIGO 42, DA LEI Nº. 11.343/06.*** *(...) 0249585-15.2012.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 13/08/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL. (grifo nosso).*

*In casu,* foram apreendidos, repita-se, 668g de crack; 416g de cocaína; 60g de maconha e 13,5 g de haxixe, demonstrando uma reprovabilidade maior da conduta do apelante, a ensejar o aumento da pena-base do crime de tráfico de drogas.

Ora, por se tratar de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga, maior deve ser o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa, como ocorre no presente caso.

A exasperação da pena-base acima do mínimo legal deve ser fundamentada em circunstâncias concretas, não fixando a lei parâmetros aritméticos, cabendo ao órgão julgador, utilizando-se da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie.

Destaca-se que os critérios adotados pela jurisprudência e pela doutrina, diante do silêncio do legislador em estabelecer critérios para o aumento da pena-base, são meramente indicativos e não vinculantes, sendo possível, teoricamente, estabelecer a pena-base no patamar máximo com fundamento em apenas uma circunstância judicial desabonadora.

De mais a mais, o entendimento das Cortes Superiores é no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

*EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO PARA NEGATIVAR AS VETORIAIS E DE EXCESSO NA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. ELEVAÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONCRETOS FUNDAMENTOS. CIÚMES DA VÍTIMA. CRIME PRATICADO NA FRENTE DOS FILHOS DA VÍTIMA. MODERAÇÃO NA ELEVAÇÃO DA PENA.*
*1. A pena-base foi fix ada em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que se mostra bastante proporcional ao presente caso. A elevação da pena-base não deve ser feita obrigatoriamente com uma determinada fração de aumento, pois deve-se respeitar a livre convicção do julgador.*
*2. Agravo regimental improvido. PROCESSO AgRg no HC 852446 / PB AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0323810-6 RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 11/03/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/03/2024.*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. CRIME DE VIAS DE FATO. DOSIMETRIA.*
*PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a definição do quantum de aumento da pena-base, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade do julgador e deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime. III - Com efeito, "(...) este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e*

*proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que ocorreu na espécie" ( AgRg no AREsp n. 1.895.065/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2103663 DF 2022/0103403-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)*

*In casu*, portanto, o aumento da pena-base em 1/6 não demonstra ser desproporcional visto que a exasperação está devidamente fundamentada em elemento concreto, qual seja, a apreensão de grande quantidade de droga, conforme destacado pelo magistrado sentenciante.

Ausentes atenuantes e agravantes.

Na 3ª fase, o Juízo de 1º grau aplicou a causa de aumento de pena do art. 40, IV da Lei 11.343/06, pois, apesar de o laudo da arma de fogo apreendida ter atestado a sua inaptidão para produzir disparos, a perícia do carregador e das munições concluiu a potencialidade lesiva deles.

No entanto, conforme acima fundamentado quando da análise do recurso do Ministério Público, a referida majorante deve ser afastada.

Na mesma etapa, correta a sentença ao não aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, ao delito de tráfico de drogas.

Para que incida a referida minorante, é imperioso que estejam presentes, cumulativamente, os requisitos exigidos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e que o agente não integre organização criminosa.

A redução da pena é cabível em situações excepcionais, desde que presentes todos os requisitos, já que a intenção do legislador foi a de diferenciar o traficante ocasional do habitual.

Embora tratar-se de réu primário, com bons antecedentes, no caso em tela, entendo inaplicável a redução pleiteada, considerando que

restou demonstrado que o apelante se dedicava à atividade criminosa do tráfico de drogas no local, tendo em vista toda a circunstância fática comprovada nos autos.

No caso concreto, a dinâmica dos fatos revela situação incompatível com a prática episódica ou ocasional do tráfico, considerando a forma de transporte de droga e a apreensão também de rádios comunicadores, instrumentos comumente utilizados por integrantes de organização criminosa.

Portanto, **fixo a pena, para o crime de tráfico de drogas, em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.**

- Do crime do art. 180, *caput*, do CP:

A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, em 01 ano de reclusão. Porém, a pena de multa foi estabelecida em 12 dias, a qual deve ser reduzida, considerando que o mínimo previsto em lei é de 10 dias-multa, na forma do art. 49 do Código Penal.

Portanto, **mantenho a pena de 01 ano de reclusão e fixo a de multa em 10 dias, a qual torno definitiva.**

- Do crime do art. 311, §2º, III do CP:

A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, em 03 anos de reclusão. Porém, a pena de multa foi estabelecida em 36 dias, a qual deve ser reduzida, considerando que o mínimo previsto em lei é de 10 dias-multa, na forma do art. 49 do Código Penal.

Portanto, **mantenho a pena de 03 anos de reclusão e fixo a de multa em 10 dias, a qual torno definitiva.**

- Do crime do art. 16 da Lei 10826/03:

Ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, **fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, a qual torno definitiva**,

ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena.

- Do concurso material:

Ao final, foi corretamente aplicada a regra do concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal.

Assim, **fixo a reprimenda total em 12 anos e 10 meses de reclusão e 613 dias-multa**.

Incabível a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que o recorrente foi condenado à pena superior a 04 anos de reclusão. Logo, não preenche o requisito objetivo do art. 44, I do CP.

Também se mostra impossível a concessão do *sursis* da pena, pelo não preenchimento do requisito previsto no *caput* do art. 77 do CP.

No que tange ao regime, correto o estabelecimento do inicialmente fechado, tendo em vista a pena aplicada, na forma do art. 33, §2º "a", do CP.

Por fim, com relação ao prequestionamento da matéria, não deve ser conhecido, já que não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Por tais razões, acolho parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Guilherme Eugênio de Vasconcellos, e voto pela **rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso defensivo para afastar a causa de aumento de pena do art. 40, IV da Lei 11.343/06 e reduzir as penas de multa e pelo provimento do apelo ministerial para condenar o réu também pelo crime autônomo do art. 16 da Lei 10826/03, fixando a pena total em 12 anos e 10 meses de reclusão e 613 dias-multa,** na forma da fundamentação retro.

**DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO**
Relatora